



PREFEITURA DE
RIACHO
DAS ALMAS

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE	
APROVADO	
15 VOTAÇÃO	
EM	23.09.25
POR	09 x 00 VOTOS
PRESIDENTE	

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

Rua Justo Fernandes da Mota, Nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP: 55120-000

E-mail: prefeitura@riachodasalmas.pe.gov.br

CNPJ: 10.091551/0001-61

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela República Federativa do Brasil, e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM de produtos de origem animal, vegetal e de bebidas, no âmbito do Município de Riacho das Almas, subordinado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei observa os princípios e regras da sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, o Decreto Federal nº 5.741/2006, o Decreto nº 7.216/2010, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 8.080/1990, a Lei nº 8.171/1991 e demais normas e regulamentos emanados do Município de Riacho das Almas, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Saúde, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério do Trabalho.

Art. 2º A fiscalização e a inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal ou vegetal processados para consumo humano, a que se refere esta Lei, são obrigatórias para todos os estabelecimentos que se enquadrem nesta norma, ainda que produzam em pequena escala, observados os parâmetros fixados em regulamento expedido pelo Município de Riacho das Almas.

Art. 3º A Licença de Fiscalização e Inspeção será válida para o exercício financeiro em que for concedida, ficando sujeita à renovação anual. Os valores da licença inicial serão calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, sendo o lançamento efetuado de ofício. A notificação, em caso de renovação, será realizada por meio de única publicação em edital ou em jornal de grande circulação no município.

Parágrafo único. A Licença será concedida após a inspeção, devendo o Selo de Inspeção ser afixado em local visível no estabelecimento.

Art. 4º A inspeção realizada pelo SIM compreenderá processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, desde a matéria-prima até a elaboração do produto final, respeitadas as especificidades dos diferentes tipos de produtos e escalas de produção, inclusive a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que observadas as boas práticas de fabricação e segurança dos alimentos e que não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Recebi 12/09/25
Samara Lima
Mat.: 115-11



Parágrafo único. A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

- I – estabelecimentos de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros);
- II – estabelecimentos de abate e industrialização de suínos, ovinos, caprinos, bovinos, bubalinos e equinos;
- III – fábricas de produtos cárneos;
- IV – estabelecimentos de abate e industrialização de pescado;
- V – estabelecimentos de ovos;
- VI – unidades de extração e beneficiamento de produtos das abelhas;
- VII – usinas de beneficiamento de leite, fábricas de laticínios, postos de recebimento, refrigeração e manipulação de derivados e respectivos entrepostos;
- VIII – entrepostos que recebam, preparem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou rotulem produtos de origem animal;
- IX – propriedades rurais com estabelecimentos de produtos de origem animal em pequena escala;
- X – estabelecimentos industriais de conservas, polpas e doces.

Art. 5º Todos os estabelecimentos ou locais em que sejam manufaturadas ou industrializadas bebidas ou alimentos para consumo humano de origem animal ou vegetal deverão indicar responsável técnico, conforme legislação sanitária agropecuária vigente.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos agroindustriais de pequena escala, o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgão governamental ou privado, exceto agente de fiscalização sanitária.

Art. 6º A inspeção sanitária deverá ser realizada, obrigatoriamente, de forma permanente durante o abate das espécies animais.

Parágrafo único. Consideram-se espécies animais de abate os domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 7º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será realizada de forma periódica.

Parágrafo único. A frequência das inspeções será definida em normas complementares do Executivo Municipal, considerando o risco dos produtos e



processos envolvidos, os resultados da avaliação de controles internos e o desempenho de cada estabelecimento em seus programas de autocontrole.

Art. 8º A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei são atribuições da equipe do SIM, integrada por:

- I – profissional com formação em Medicina Veterinária, para execução de fiscalização e inspeção de produtos de origem animal;
- II – profissional com formação em Engenharia Agrônômica, Engenharia de Alimentos ou outra compatível, para execução de fiscalização e inspeção de produtos de origem vegetal e bebidas;
- III – profissionais com formação técnica de nível médio, para apoio às atividades de inspeção e fiscalização, respeitadas suas competências.

Parágrafo único. A inspeção permanente referente ao abate das espécies animais será realizada, obrigatoriamente, por fiscal do SIM com formação em Medicina Veterinária.

Art. 9º As inspeções exercidas pelo SIM terão caráter educativo, sem prejuízo da aplicação de sanções cabíveis, e terão como objetivos:

- I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem impedir a instalação e legalização da agroindústria de pequeno porte;
- II – assegurar a qualidade sanitária dos produtos finais, controlando as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;
- III – garantir o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos;
- IV – fiscalizar as condições de higiene das pessoas que atuam nos estabelecimentos;
- V – promover processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, assegurando a participação do poder público, da sociedade civil, do setor produtivo e da comunidade científica.

Art. 10. Os produtos inspecionados pelo SIM poderão ser comercializados em todo o território do Município, desde que cumpridas as exigências desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente.



Art. 11. É vedado o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal ou vegetal que não esteja previamente registrado, na forma desta Lei e em conformidade com a legislação estadual e federal aplicável.

Art. 12. Para obter o registro no SIM, o estabelecimento deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, acompanhado da documentação exigida em regulamento.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão apresentar seus projetos para adequação e aprovação junto ao SIM, conforme decreto regulamentar.

§ 2º Todo projeto de construção, instalação, reforma ou ampliação de estabelecimento deverá ser submetido previamente à aprovação do SIM.

§ 3º O registro do estabelecimento deverá ser atualizado anualmente, antes do vencimento do certificado anterior.

Art. 13. As embalagens de bebidas e alimentos de origem animal ou vegetal destinados ao consumo humano deverão atender às condições de higiene necessárias à adequada conservação do produto, de modo a não oferecer risco à saúde do consumidor, observada a legislação aplicável.

Art. 14. Os produtos abrangidos por esta Lei deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas, que preservem sua sanidade, inocuidade e identidade.

Art. 15. A matéria-prima, os animais, os produtos, subprodutos e insumos deverão seguir os padrões de sanidade definidos nas normas pertinentes.

Art. 16. Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão carteira de identidade funcional, expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, da qual constarão, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade.

Parágrafo único. Os servidores referidos neste artigo, no exercício de suas funções, deverão portar a carteira funcional e terão livre acesso, em qualquer dia e hora, aos estabelecimentos sujeitos à inspeção.

Art. 17. Nos casos de oposição à inspeção, de embaraço ou desacato aos fiscais, ou quando necessária a efetivação das medidas previstas na legislação estadual e federal, ainda que não configurado crime ou contravenção, o Fiscal do SIM poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 18. Os recursos financeiros necessários à execução desta Lei serão providos por verbas alocadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura e à Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, bem como pelo produto da arrecadação

4



das taxas de expediente e de eventuais multas aplicadas, as quais serão destinadas ao custeio e ao aperfeiçoamento das atividades fiscalizatórias.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura:

I – executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

II – criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Art. 20. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II – obrigações dos proprietários dos estabelecimentos;

III – inspeção industrial e sanitária de carnes, leite, ovos, mel, doces, pescado e seus derivados;

IV – embalagem e rotulagem;

V – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e exames laboratoriais;

VI – normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006;

VII – infrações e penalidades.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando todos os alimentos após a etapa de elaboração, compreendendo armazenagem, distribuição e comercialização, até o consumo final, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 22. A inspeção realizada pelo SIM e a fiscalização sanitária executada pela Vigilância Sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de ações entre estes e outros órgãos responsáveis.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, consórcios públicos, Estado e União, podendo, quando necessário, solicitar apoio técnico e operacional de seus órgãos de fiscalização e, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos, requerendo, quando couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.



Art. 24. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei nº 1.457, de 1º de abril de 2024 (Código Tributário Municipal).

Art. 25. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução desta Lei serão resolvidos mediante resoluções, portarias e decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 26. As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de setembro de 2025.

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO
Prefeito



Mensagem Justificativa nº 030/2025

Riacho das Almas/PE, 21 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM no âmbito do Município de Riacho das Almas, medida de grande relevância para o fortalecimento da agroindústria local, para a preservação da saúde pública e para o incentivo ao desenvolvimento econômico sustentável.

A criação do SIM decorre da necessidade de estabelecer mecanismos próprios de fiscalização e inspeção sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e de bebidas produzidos em nosso território, garantindo que cheguem ao consumidor em condições adequadas de qualidade e segurança alimentar. Além de cumprir a legislação federal e estadual sobre a matéria, a iniciativa permite ao Município organizar e controlar sua produção agroindustrial, assegurando padrões de conformidade que evitam riscos à saúde da população.

Outro aspecto de fundamental importância é que, com a implantação do SIM e posterior adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, os produtores locais poderão comercializar seus produtos em todo o território nacional, ampliando mercados, agregando valor à produção rural e incentivando a formalização das pequenas agroindústrias. Trata-se, portanto, de instrumento de inclusão produtiva, estímulo ao empreendedorismo e geração de emprego e renda, especialmente para os agricultores familiares e pequenos produtores do Município.

Ademais, o SIM não se limita à função fiscalizatória, mas também assume caráter educativo, orientando e capacitando produtores e trabalhadores, de modo a promover boas práticas de fabricação, reduzir desperdícios e estimular a competitividade em bases seguras e sustentáveis. A proposta harmoniza a proteção do consumidor, a valorização da produção local e o cumprimento das normas sanitárias, ambientais e trabalhistas vigentes.

Diante de sua relevância social, econômica e sanitária, a presente iniciativa merece a aprovação dos nobres Vereadores, pois representa um marco no fortalecimento da agroindústria de Riacho das Almas, garantindo qualidade aos alimentos consumidos pela população e novas oportunidades de expansão aos nossos produtores.

Certo de poder contar com o apoio desta Casa Legislativa, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Dioclécio Rosendo de Lima
Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 030/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 030/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa **dispor sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido que um Projeto de Lei que um Serviço de Inspeção Municipal para inspeção de produtos de origem animal, vegetal e de bebidas, no âmbito do Município de Riacho das Almas, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 23 de setembro de 2025.


ABENILDO SEVERINO DA SILVA
PRESIDENTE

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Francisco Cardoso Diassis Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO
RELATOR

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 030/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 030/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa **dispor sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

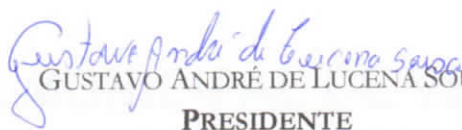
Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 23 de setembro de 2025.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUZA
PRESIDENTE


TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA
RELATOR


ABENILDO SEVERINO DA SILVA
MEMBRO